



Poder Legislativo.  
Câmara Municipal de Ilhéus.  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**PARECER Nº \_\_/2025.**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, O PROJETO DE LEI Nº 12/2025 QUE VERSA SOBRE AUTORIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA DENIMINADO “ALINE”, PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, COM OU SEM MEDIDA PROTETIVA, NO MUNICÍPIO DE ILHEUS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **I. RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade de veto ao Projeto de Lei nº 12/2025, de autoria da Vereadora Enilda Mendonça, o qual autoriza a implementação de dispositivo de segurança denominado “ALINE”, para mulheres em situação de violência doméstica, com ou sem medida protetiva, no âmbito do município de Ilhéus e fixas outras providências.

Segundo justificativa da autora, a proposta surge de outros casos de sucesso em outros municípios brasileiros. A partir do acionamento do dispositivo, as autoridades recebem em tempo real a localização e dados básicos da vítima e poderão atuar com mais celeridade no atendimento às vítimas de violência doméstica.

É o breve relato dos fatos.



Poder Legislativo.  
Câmara Municipal de Ilhéus.  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

### Art. 30. **Compete aos Municípios:**

#### I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

#### IX - **legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.**

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.



Poder Legislativo.  
Câmara Municipal de Ilhéus.  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

### III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 12/2025**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 05 de Abril de 2025.

**EDERJUNIOR SANTOS DOS ANJOS**  
Relator

### IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do competente relator, **PELA APROVAÇÃO DO PL Nº 12/2025**, de autoria de Sua Excelência a Vereadora Enilda Mendonça.

Sala das Comissões, em 05 de Abril de 2025.

**PAULO CARQUEIJA**  
Presidente da Comissão

**EDERJUNIOR SANTOS**  
Vice-Presidente da Comissão  
RELATOR

**MESAQUE SOARES**  
Membro da Comissão